



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República.»

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 11/2005:

Aprova o Regulamento da Lei dos Órgãos Locais do Estado.

Decreto n.º 12/2005:

Cria o Fundo Nacional de Investigação, abreviadamente designado por FNI.

Decreto n.º 13/2005:

Aprova o Regulamento de Registo e Marcação de Gado.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 11/2005

de 10 de Junho

Havendo necessidade de se regulamentar o funcionamento dos órgãos locais do Estado, ao abrigo do disposto no artigo 58 da Lei n.º 8/2003, de 19 de Maio, o Conselho de Ministros decreta:

Único. É aprovado o Regulamento da Lei dos Órgãos Locais do Estado, que vai em anexo e faz parte integrante do presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 5 de Abril de 2005.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúisa Dias Diogo*.

Regulamento da Lei dos Órgãos Locais do Estado

TÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente diploma tem por objecto regulamentar a Lei n.º 8/2003, de 19 de Maio, que estabelece os princípios e normas de organização, competências e funcionamento dos órgãos locais do Estado.

ARTIGO 2

(Âmbito)

1. O presente Regulamento aplica-se aos órgãos locais do Estado nos escalões de província, distrito, posto administrativo, localidade e de povoação.

2. Este diploma não se aplica à organização, competência e funcionamento das instituições de defesa e segurança, ordem pública, fiscalização das fronteiras, emissão de moeda, relações diplomáticas, finanças públicas, registo civil e notariado, identificação civil e de migração, as quais se regem por normas ou regras próprias.

ARTIGO 3

(Função dos órgãos locais do Estado)

1. Os órgãos locais do Estado têm como função a representação do Estado ao nível local para a administração e o desenvolvimento do respectivo território e contribuem para a integração e unidade nacionais.

2. No âmbito das suas funções, os órgãos locais do Estado exercem competências de decisão, execução e controlo no respectivo escalão.

3. Os órgãos locais do Estado garantem, no respectivo território, sem prejuízo da autonomia das autarquias locais, a realização de tarefas e programas económicos, sociais e culturais de interesse local e nacional, observando a Constituição, as deliberações da Assembleia da República e as decisões do Conselho de Ministros e doutros órgãos do Estado de escalão superior.

17. O órgão competente para decidir o recurso pode, se for caso disso, anular todo ou parte, o procedimento administrativo e determinar a realização de nova instrução ou de diligências complementares.

18. Quando a lei não fixe prazo diferente, o recurso hierárquico deve ser decidido no prazo de trinta dias contado a partir da remessa do procedimento ao órgão competente para dele conhecer.

19. O prazo referido no número anterior é elevado até ao máximo de noventa dias quando haja lugar à realização de nova instrução ou de diligências complementares.

20. Decorridos os prazos referidos nos números 18 e 19 do presente artigo, sem que haja sido tomada uma decisão, considera-se o recurso tacitamente indeferido.

CAPÍTULO III

Sistemas de monitoria e melhoria de desempenho

ARTIGO 154

(Dever de Informação ao dirigente do órgão local do Estado)

1. O dirigente do órgão local do Estado deve ser informado pelos seus subordinados, pelos dirigentes dos institutos públicos, empresas públicas e outras pessoas colectivas de direito público que exerçam a sua actividade no respectivo território de qualquer ocorrência importante no respectivo território.

2. Os acordos celebrados pelos institutos públicos, empresas públicas e outras pessoas colectivas de direito público com autarquias locais e ou empresas públicas autárquicas são comunicados ao Governador Provincial.

ARTIGO 155

(Relatórios de actividades)

1. O governo local apresenta ao nível superior hierárquico um relatório mensal, trimestral, semestral e anual de actividade no qual refere:

- a) O grau de execução do plano do Governo e outras actividades realizadas;
- b) Experiências positivas na solução dos problemas locais contando com iniciativa e participação das populações e da comunidade;
- c) Informação sobre as actividades próprias realizadas em cumprimento das tarefas nacionais.

2. O Ministro que superintendente na função pública e na administração local do Estado, o Secretário Permanente Provincial e o Secretário Permanente Distrital analisam os relatórios que lhes são submetidos e elaboram uma síntese para o Presidente da República e o Conselho de Ministros, o Governo Provincial e o Governo Distrital, respectivamente, mencionando os assuntos que mereçam atenção ou decisão.

ARTIGO 156

(Avaliação do desempenho)

O Governador Provincial manda missões às direcções provinciais para avaliar o seu desempenho, o seu modelo organizacional, a adequação ou correspondência entre as capacidades existentes dos recursos humanos, materiais e financeiros e adopta as medidas que julgar pertinentes com vista ao seu melhoramento.

TÍTULO XI

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 157

(Delegação de competências vigente no momento da entrada em vigor do presente Regulamento)

Salvo disposição legislativa em contrário, os poderes de decisão exercidos à data da entrada em vigor do presente Regulamento, pelos funcionários subordinados da administração do Estado de qualquer nível ou escalão na província ou no distrito, quer por virtude de disposições regulamentares, quer em resultado de delegações directas de competências aos referidos funcionários, continuarão em vigor, desde que compatíveis com a nova orgânica aprovada e sem prejuízo de poderem ser avocados pelo Governador Provincial e pelo Administrador Distrital a todo o tempo mediante despacho.

ARTIGO 158

(Processo de transferência de competências)

1. A transferência de competências exercidas por qualquer dos órgãos centrais do Estado para os órgãos locais do Estado deve operar-se de forma gradual, de modo a permitir a criação e consolidação dos necessários requisitos de capacitação técnica, humana e financeira dos órgãos locais do Estado.

2. O financiamento do processo de transferência de competência a operar nos termos do número anterior é assegurado com a observância das seguintes regras:

- a) Sempre que tal se revele necessário, o Orçamento do Estado deve prever a verba necessária para o exercício das competências a transferir para os órgãos locais do Estado;
- b) A verba global assim considerada integra a dotação do Orçamento do Estado prevista no n.º 1 do artigo 55 da Lei n.º 8/2003, de 19 de Maio.

Decreto n.º 12/2005

de 10 de Junho

Havendo necessidade de garantir o financiamento de projectos científicos e os projectos de inovação e desenvolvimento tecnológico, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º É criado o Fundo Nacional de Investigação, abreviadamente designado por FNI, e aprovado o seu Estatuto Orgânico, em anexo, que faz parte integrante do presente Decreto.

Art. 2.º O FNI é um organismo público dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa.

Art. 3.º São atribuições do FNI:

- a) A promoção e fomento da investigação;
- b) O financiamento a entidades públicas e outras vocacionadas, ou com interesse no desenvolvimento da investigação, ciência e inovação tecnológica.

Art. 4.º O FNI está sob tutela do Ministro da Ciência e Tecnologia.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 27 de Abril de 2005.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúsa Dias Diogo*.

10 DE JUNHO DE 2005

Estatuto Orgânico do Fundo Nacional de Investigação

CAPITULO I

Natureza, sede, atribuições, objectivos e competências

ARTIGO 1

(Natureza, tutela e sede)

1. O Fundo Nacional de Investigação, a seguir também designado por FNI, é uma instituição pública de âmbito nacional, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa.

2. O FNI está sob tutela do Ministro da Ciência e Tecnologia.

3. O FNI tem a sua sede em Maputo.

4. O FNI poderá abrir delegações ou outra forma de representação em qualquer local do território nacional.

ARTIGO 2

(Atribuições)

O Fundo Nacional de Investigação tem como atribuições:

- Promover a pesquisa científica e inovação tecnológica, assegurando o fomento e coordenação das iniciativas e actividades que respeitem a ciência e tecnologia;
- Apoiar financeiramente entidades públicas ou privadas vocacionadas, ou com interesse, no desenvolvimento da investigação, ciência e inovação tecnológica.

ARTIGO 3

(Objectivos)

Na implementação da política de ciência e tecnologia; que tem como objectivo geral desenvolver um sistema integrado de produção e de gestão do conhecimento virado para as necessidades nacionais de forma a impulsionar o desenvolvimento sustentável do país, o Fundo Nacional de Investigação prossegue os seguintes objectivos:

- Orientar a investigação científica segundo as prioridades estratégicas do Governo;
- Financiar e fomentar a execução de programas, projectos e acções no domínio da investigação científica e inovação tecnológica;
- Criar formas de angariação de receitas próprias.

ARTIGO 4

(Competências)

Compete ao Fundo Nacional de Investigação:

- Promover a investigação científica e o desenvolvimento tecnológico nacional;
- Avaliar projectos de investigação científica e desenvolvimento tecnológico;
- Financiar projectos de investigação científica e desenvolvimento tecnológico;
- Angariar financiamento junto de entidades públicas ou privadas, necessário para o alcance dos seus objectivos;
- Contribuir para o financiamento de projectos de investigação e desenvolvimento tecnológico.

ARTIGO 5

(Tutela)

No exercício da tutela sobre o Fundo Nacional de Investigação, compete ao Ministro da Ciência e Tecnologia:

- Assegurar a legalidade e avaliar o impacto da actuação do FNI;
- Definir as orientações estratégicas do FNI;
- Definir os níveis e a qualidade dos programas e projectos a financiar;
- Definir as grandes orientações sociais, económicas e financeiras do FNI, designadamente as remunerações; os investimentos e as necessidades do financiamento;
- Homologar o orçamento e o plano de actividades anuais do FNI;
- Aprovar o Regulamento Interno do FNI.

CAPITULO II

Órgãos de gestão e seu funcionamento

ARTIGO 6

(Órgãos)

São órgãos do Fundo Nacional de Investigação:

- O Conselho de Administração;
- A Direcção Executiva.

SECÇÃO I

Conselho de Administração

ARTIGO 7

(Composição)

1. O FNI é administrado por um Conselho de Administração nomeado pelo Ministro da Ciência e Tecnologia, ouvidos os sectores interessados.

2. O Conselho de Administração do FNI tem a seguinte composição:

- Um Presidente;
- Um representante do Ministério de Planificação e Desenvolvimento;
- Um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;
- Um representante do Ministério das Finanças;
- Um representante a designar de entre os Institutos de Investigação;
- Um representante das Instituições de Ensino Superior;
- Dois representantes do sector produtivo;
- Dois membros honorários.

3. O Presidente do FNI é designado pelo Ministro da Ciência e Tecnologia.

4. Os membros do Conselho de Administração são nomeados por um mandato de três anos, renovável.

ARTIGO 8

(Competências do Conselho de Administração)

1. Compete ao Conselho de Administração:

- Deliberar sobre as propostas do plano de actividade e orçamento do FNI;
- Deliberar sobre o plano de desenvolvimento e estratégias de investimento, submetendo-os à homologação do Ministro da Ciência e Tecnologia;

- c) Deliberar sobre a proposta de regulamento, normas e procedimentos administrativos do FNI;
- d) Deliberar sobre os relatórios de actividade e os relatórios financeiros auditados;
- e) Pronunciar-se sobre o quadro de pessoal do Fundo;
- f) Exercer as demais competências nos termos da legislação aplicável.

2. O Director Executivo participa nas sessões do Conselho de Administração, sem direito a voto.

ARTIGO 9

(Competências do Presidente do Conselho de Administração)

1. Compete ao Presidente do FNI:

- a) Convocar e presidir as sessões do Conselho de Administração;
- b) Coordenar e dinamizar a actividade do Conselho de Administração;

2. O Presidente do Conselho de Administração submete à homologação do Ministro da Ciência e Tecnologia todos os actos que, por força da legislação vigente ou em virtude da sua natureza, o aconselhem.

3. Em caso de ausência ou impedimento o Presidente designa o seu substituto.

ARTIGO 10

(Sessões e deliberações do Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração reúne ordinariamente três vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou a pedido da maioria dos seus membros.

2. As deliberações deverão, obrigatoriamente, constar das actas, as quais serão assinadas por todos os membros presentes às correspondentes sessões.

3. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes, tendo o Presidente voto de qualidade, em caso de empate.

4. O Conselho de Administração só poderá deliberar quando estiver presente a maioria dos seus membros.

5. Poderão assistir as sessões do Conselho de Administração individualidades e entidades colectivas quando convidadas pelo Presidente do Conselho de Administração.

SECÇÃO II

Direcção Executiva

ARTIGO 11

(Funções)

1. É função da Direcção Executiva assegurar o exercício da actividade e a gestão administrativa e financeira corrente do FNI.

2. A Direcção Executiva do FNI é composta por departamentos, em número não superior a três.

3. A organização e o funcionamento da Direcção Executiva constam do Regulamento Interno.

ARTIGO 12

(Competências do Director Executivo)

1. Compete ao Director Executivo, em geral, assegurar a gestão administrativa, financeira e técnica do FNI e, em especial:

- a) Executar as decisões do Conselho de Administração;
- b) Organizar e apresentar ao Conselho de Administração os processos referentes aos investimentos e outras formas de assistência a prestar pelo FNI;

c) Elaborar e submeter à deliberação do Conselho de Administração os planos anuais, orçamentos e respectivos relatórios e contas do FNI;

d) Praticar todos os actos de expediente necessários ao regular funcionamento do FNI;

e) Propor ao Conselho de Administração normas, regulamentos e procedimentos administrativos e financeiros do FNI;

f) Propor ao Conselho de Administração o quadro de pessoal;

g) Representar o FNI em juízo ou fora dele;

h) Celebrar contratos, acordos e financiamentos contratados;

i) Exercer qualquer outra função que nele seja delegada pelo Conselho de Administração ou seu Presidente dentro dos limites dessa delegação.

2. A Direcção Executiva é dirigida por um Director Executivo nomeado pelo Ministro da Ciência e Tecnologia.

CAPITULO III

Património, gestão e contas

ARTIGO 13

(Do património)

Constituem património do FNI a universalidade dos bens, direitos e obrigações que adquira ou contrate no exercício da sua actividade.

ARTIGO 14

(Receltas)

Constituem receltas do FNI:

- a) As dotações provenientes do Orçamento do Estado;
- b) O produto da venda de publicações editadas pelo FNI e das taxas cobertas pela publicidade inserta;
- c) O reembolso de crédito concedido pelo Fundo, bem como os respectivos juros;
- d) Juros de depósito;
- e) As heranças, legados e doações concedidos ao FNI;
- f) Quaisquer outras resultantes da actividade do FNI ou que por diploma legal lhe sejam atribuídas.

ARTIGO 15

(Despesas)

Constituem despesas do FNI:

- a) Os estudos e investigações que resultem das suas atribuições;
- b) As despesas de funcionamento corrente da actividade.

ARTIGO 16

(Gestão económico-financeira e orçamental)

1. A gestão do FNI é regulada por:

- a) Programas anuais e plurianuais de actividade a desenvolver pelo FNI, dos quais constarão, devidamente discriminados, os recursos financeiros e as correspondentes utilizações previstas;
- b) Planos de actividade e orçamento;
- c) Relatórios trimestrais de gestão.

2. O orçamento anual e o plano de actividade do FNI e respectivas alterações devem ser presentes ao Ministro da Ciência e Tecnologia para homologação.

3. O FNI obriga-se pela assinatura do Director Executivo.

4. Os actos de gestão corrente podem ser praticados pelo Director Executivo ou por quem ele delegar.

ARTIGO 17
(Contas e fiscalização)

1. Ao FNI são aplicáveis as disposições em vigor e os princípios metodológicos de gestão orçamental e contabilística dos órgãos ou organismos dotados de autonomia administrativa.

2. O FNI está sujeito à fiscalização e auditoria de contas por parte do Ministério das Finanças.

CAPÍTULO IV
Disposições finais

ARTIGO 18
(Pessoal)

O pessoal do FNI rege-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

ARTIGO 19
(Regime de funções)

1. O regime do exercício de funções dos membros do Conselho de Administração e do Director Executivo, nomeadamente em matéria de remuneração e regalias, será fixado por despacho conjunto do Ministro da Ciência e Tecnologia e do Ministro das Finanças.

2. Poderão ser contratados pelo FNI, em regime de prestação de serviço, individualidades de reconhecido mérito científico e profissional, para a execução de estudos ou trabalhos especializados.

ARTIGO 20
(Contratos-programa)

O Ministro da Ciência e Tecnologia, o Ministro das Finanças e o Presidente do Conselho de Administração do FNI estabelecerão Contratos-Programa, com a duração de 3 anos, definindo as obrigações e direitos das partes na concretização dos objectivos do Fundo Nacional de Investigação.

ARTIGO 21
(Regulamento)

No prazo de cento e oitenta dias após entrada em vigor dos presentes Estatutos, o FNI elaborará e submeterá o Regulamento Interno à aprovação do Ministro que superintende a área da Ciência e Tecnologia.

Decreto n.º 13/2005
de 10 de Junho

O registo e marcação de gado são instrumentos necessários para assegurar o controlo de doenças, evitar roubos e prevenir conflitos entre os proprietários e criadores.

Tornando-se necessário actualizar as normas sobre esta matéria, e ao abrigo da competência atribuída pela alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Registo e Marcação de Gado, em anexo ao presente Decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2. Compete ao Ministro da Agricultura aprovar normas complementares que se mostrem necessárias à implementação do presente Decreto.

Art. 3. São revogados os regulamentos e normas anteriormente publicados sobre a matéria.

Art. 4: O presente Decreto entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 4 de Maio de 2005. Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*, aos 4 de Maio de 2005.

Regulamento de Registo e Marcação
de Gado

CAPÍTULO I
Disposições gerais

ARTIGO 1
Objecto e âmbito de aplicação

O presente Regulamento estabelece as regras para o registo e marcação de gado, em todo o território nacional.

ARTIGO 2
Definições

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por:

1. *Autoridade Veterinária* – Ministério da Agricultura, através da Direcção Nacional de Pecuária.

2. *Caderneta do Criador* – documento comprovativo do registo de propriedade dos animais e das alterações dos efectivos por classes, no qual consta o número de registo do criador, emitido e validado pela Autoridade Veterinária.

3. *Criador* – qualquer pessoa singular ou colectiva que se dedique à criação de gado numa exploração pecuária.

4. *Exploração pecuária* – actividade desenvolvida num estabelecimento, construção ou, no caso de criação ao ar livre, qualquer local onde o gado seja mantido, criado ou manipulado.

5. *Ferrete* – instrumento de ferro que se crava no bovino, com símbolos de marcação aprovados.

6. *Ferro Nacional* – marca de identificação para o gado, que identifica os animais como pertencendo a criadores registados em Moçambique.

7. *Ferro Próprio* – marca de identificação própria dos proprietários e criadores de gado.

8. *Gado* – animais domésticos das espécies bovina, bufalina, arietina, caprina, suína, equina, asinina e seus híbridos.

9. *Gado em trânsito* – todo o gado que se movimenta de um local para outro, dentro do país, a pé, ou usando um meio de transporte rodoviário, ferroviário e marítimo.

10. *Identificação* – conjunto de marcas autorizadas e registadas pela Autoridade Veterinária, que permitem o reconhecimento do gado.

11. *Marca* – representação gráfica de símbolos e/ou letras que identificam o País, o criador ou o animal que é marcado.

12. *Marcação* – acto pelo qual o gado é identificado individualmente, através das formas de marcação previstas no presente Regulamento.

13. *Órgãos locais do Estado* – entidades definidas pela Lei n.º 8/2003, de 19 de Maio.

14. *Proprietário do gado* – qualquer pessoa singular ou colectiva, pública ou privada devidamente registada, possuidora de gado e responsável pela sua exploração.

15. *Registo do ferro* – documento oficial descrevendo a marca que identifica determinado criador.